EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180793-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	AURITA RAQUEL MESQUITA LIBANIO
INTERES.	:	AURO VIEIRA COELHO
INTERES.	:	AUTO RODRIGUES MARTINS
INTERES.	:	AUXILIADORA DOS SANTOS LEMOS
INTERES.	:	AVANIRA DE JESUS COSTA SEMENTINO
INTERES.	:	AVELINA MORENO NETO
INTERES.	:	BARBARA APARECIDA DE FARIA PINTO
INTERES.	:	BELMIRO BARRIVIERA
INTERES.	:	BENJAMIM GONZALES AVAROMA
INTERES.	:	BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES
INTERES.	:	BERENICE BORGES DA CRUZ
INTERES.	:	BERNADETE BASILIO DA SILVA
INTERES.	:	BERTHA FLEGLER
INTERES.	:	BRIGIDA MENDES MOTA
INTERES.	:	CACILDA GOMES PINTO
INTERES.	:	CASCIODORO BISPO ALVES
INTERES.	:	CAIO APARECIDO DOS REIS
INTERES.	:	CARLITO KLAMERICK
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERES.	:	CARLOS DA SILVA MOTA
INTERES.	:	CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES.	:	CARLOS MORONG FILHO
INTERES.	:	CARMELITA DE OLIVEIRA DOMINGUES
INTERES.	:	CARMELO CHAVEZ EGUEZ

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 310), exceto em relação a AVANIRA DE JESUS COSTA SEMENTINO, por divergência de nome (fl. 311).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 269 e 292).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD583368-6999-4EA9-A006-7575123A9056

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 335-337, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DD583368-6999-4EA9-A006-7575123A9056